

www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@pitanga.pr.leg.br



Pitanga, 05 de julho de 2021.

Sr. Procurador

Solicito parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação da inexigibilidade nº 9/2021, tendo em vista o pedido de cancelamento da inscrição por parte do vereador Agnaldo Vujanski de Jesus.

Atenciosamente

Fabricio Duarte Holovka

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANO

www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@pitanga.pr.leg.br

Parecer Jurídico nº 15/2021

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga Assunto: Revogação do procedimento de inexigibilidade

> PROCEDIMENTO EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO CAPACITAÇÃO DE VEREADORES. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO PROCEDIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE APROVEITAMENTO DO **PROCEDIMENTO** CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

RELATORIO

- 1. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de revogar o procedimento administrativo realizado para a contratação direta de entidade para ministrar curso de capacitação, considerando o pedido de cancelamento da inscrição por parte do solicitante do curso (fl. 28).
 - É a síntese do necessário.

ANÁLISE

- 3. O art. 49 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:
- Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". osto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o

Leandro Silva Raimundo Procurado OAB/PR Nº 51,618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANG

www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Parana camara@pitanga.pr.leg.br

contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. [grifei]

- 4. Como se denota pelo teor dos dispositivos, há requisitos para a revogação da licitação e, por força do § 4º, também do procedimento de inexigibilidade:
- a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno: significa dizer que devem se tratar de fatos novos, tendo em vista que. se a contratação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que implicaria na invalidação do certame. O fato deve ser posterior a instauração do procedimento e apto a justificar seu desfazimento;
- b) motivação: é preciso que a Administração exponha de forma adequada as razões do seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Trata-se de cumprimento aos princípios da boa-fé objetiva e do contraditório;
- c) contraditório e ampla defesa prévios: entendendo ser caso de desfazimento do procedimento, antes da decisão ser tomada, a Administração deve comunicar futuro contratante essa sua intenção, oferecendo-lhe a oportunidade, no prazo razoável que lhe assinalar, de defender a contratação, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento. É o que dispõe o § 3º do art. 49, combinado com o § 4º do mesmo artigo.
- 5. Pertinente, também, a reprodução do teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: "(a) Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
- 6. Por outro lado, em nome da economicidade, o gestor poderá consultar outro agente público que tenha interesse no curso, de forma a aproveitar os atos administrativos já realizados, transferindo a inscrição do solicitante.

CONCLUSÃO

- 7. Ante o exposto, opina-se:
- a) pela possibilidade de revogação, se assim entender conveniente o gestor,

Leandro Silva Raimundo Procurator OAB/PR Nº 51,618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANG

www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@pitanga.pr.leg.br

em decisão motivada (Lei nº 9.784/99, art. 50, VIII), assegurado, entretanto, o contraditório (Lei nº 8.666/93, art. 49, §§ 3º e 4º); ou,

b) pela manutenção do procedimento e a transferência da inscrição a outro interessado.

É o parecer.

Pitanga, 5 de julho de 2021.

Leandro Silva Raimundo

Procurador

OAB/PR nd 51.618